



**7 Inspecção Geral de Finanças**  
**Proc. n.º 2019/238/A9/650**

**Resposta do**  
**Município de Fornos de Algodres**

ao

**Projecto de Relatório na Auditoria**  
efectuada no processo  
**CONTROLO DO**  
**FUNDO DE APOIO MUNICIPAL**  
**MUNICÍPIO DE**  
**FORNOS DE ALGODRES**

**Exmo Senhor Inspector Geral de Finanças**

O objecto da auditoria visou responder à seguinte questão:

**O Município cumpriu, em 2018, o quadro legal a que estava obrigado face à adesão ao Fundo de Apoio Municipal ( FAM ) ?**

O Município de Fornos de Algodres explicita no local próprio do formulário adequado e que lhe foi fornecido as observações a projecto de relatório.

Sem embargo, e em aditamento a essas observações , explicita, ainda, o seguinte:

I - Desde já se refira que o Projecto de Relatório no ponto 2.1.1. reconhece que, quanto às principais variáveis relevantes para responder à questão da auditoria , as mesmas são fiáveis, tendo resultado correções que ascenderiam tão somente e apenas a 46 803 euros ( 0,2% das dívidas totais ), o que demonstra que, em 2018, o balanço refletia, com total fiabilidade de quase 100% , a situação financeira do Município, em especial, ao nível da dívida municipal.



**BELCHIOR & ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.**

É necessário recordar que o Município de Fornos de Algodres havia aderido a um pregresso Plano de Reequilíbrio Financeiro com financiamento junto de instituições de crédito a médio e longo prazo , no valor total de 34,4 M€.

Esse insano plano de saneamento financeiro foi totalmente desastroso para a autarquia , uma vez que não conseguiu reverter a situação de ruptura financeira que a afectava desde 2008.

Foi neste contexto que, após a publicação do Regime Jurídico da Recuperação Financeira, aprovado pela Lei nº 53/2014, de 25 de Agosto , o Município de Fornos de Algodres, após ter aderido ao Fundo de Apoio Municipal, apresentou adesão de um Programa de Ajustamento Municipal , mediante contrato administrativo que celebrou em 2016.

Mercê desse contrato o FAM celebrou com a autarquia um Empréstimo de Médio e Longo prazo, no âmbito da concedida assistência financeira, até ao valor de 32 620 056,73 euros.

Tal contrato visava a liquidação de dívidas de natureza financeira e passivos contingentes de, respetivamente, 29 459 414,27 euros 8 e 3 160 642,46 euros .

O que se revelou extremamente benéfico para a autarquia, uma vez que com o pagamento da dívida anteriormente existente junto das instituições de crédito , ocorreu uma diminuição drástica com o serviço da dívida, ao nível dos juros e outros encargos.

Mercê das regras a que obedece o Programa de Ajustamento Municipal, não é colocada em causa a prestação dos serviços públicos essenciais para o cumprimento das obrigações reestruturadas que impendem sobre a autarquia.

Como o reconhece o projecto de relatório, 40,5% da dívida do MFA era devida à empresa

O MFA promoveu negociações com os seus credores reduzindo o respetivo valor, a taxa de juro ou a dilação dos prazos de pagamento

II - O projecto de relatório aponta as seguintes fragilidades na elaboração e aprovação do PAM:

Em primeiro lugar, aponta o facto de existir omissão de criação ( no conjunto de mapas previstos para o PAM ) que vem sendo entendido e aplicado, quer pelo MFA quer pelo FAM de da exigência de elaboração de qualquer mapa ou outro suporte de informação ao beneficiário que permitisse evidenciar a trajetória previsional de ajustamento financeiro.

Ora a Direcção Executiva do FAM autorizou o MFA a iniciar os trabalhos de revisão do PAM, no qual serão incluídas todas as alterações das dívidas e pagamentos.



**BELCHIOR & ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.**

Além disso, no Formulário V - Stock e Sustentabilidade da Dívida existe uma linha com a designação de "Rácio da Dívida Total", que, vem sendo entendido quer pelo MFA quer pelo FAM como adequada evolução das estimativas do rácio do limite da dívida total simplificado e da evolução da dívida municipal ao longo do prazo de execução do PAM.

Este facto é atestado, aliás, pela declaração do FAM que acompanha a resposta da autarquia.

Uma segunda fragilidade apontada consistia no facto de o PAM não incorporar o rácio e pressupostos da prestação e serviços públicos.

Todavia verifica-se que na vigência do PAEOL os serviços de dívida tinham uma prestação mensal de 166.000 €, com uma progressão até ao fim do prazo contratual de 216.000 € Mensais.

Actualmente e na vigência do PAM, esse valor é de apenas de 93.000 € pagáveis mensalmente.

Só esta comparação de valores demonstra a sustentabilidade da dívida municipal. A utilização dos fundos do contrato celebrado com o FAM para extinção das dívidas existentes com instituições de crédito determinou, assim, essa radical diminuição dos encargos da autarquia.

Outra crítica consiste no facto de o contrato do PAM não prever a estimativa da evolução da posição da autarquia em termos de limite legal da Dívida (DTOO) em cada um dos anos do PAM.

Todavia, no Formulário V - Stock e Sustentabilidade da Dívida existe uma linha com a designação de "Rácio da Dívida Total", que, vem sendo entendido quer pelo MFA quer pelo FAM como evolução das estimativas do rácio do limite da dívida total simplificado e da evolução da dívida municipal ao longo do prazo de execução do PAM.

Trata-se de uma questão de apreciação subjetiva: a linha existe, a qual na perspectiva do FAM é credível, elo que a crítica é infundada.

Além disso, a verdade é que ao contrário do que se afirma no projecto de relatório não existe um PAM complementar do PAEL.

Com efeito, não existiu reequilíbrio, pelo que não existem duas operações mas apenas uma operação e uma outra complementar.

A título de exemplo no PAEL estava prevista a alienação de um imóvel pelo valor de cerca de 12.000 €, o que não se veio a concretizar (e dificilmente se irá algum dia concretizar, dada a sobrevalorização contabilística do imóvel em questão).



BELCHIOR & ASSOCIADOS,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.

A este propósito não é despectivo referir que a única receita proveniente da alienação de um imóvel, no montante de 4.100 foi entregue pelo MFA ao FAM, revelando escrupuloso cumprimento do PAM.

Outra crítica refere-se ao pagamento de passivos contingentes.

Sucede que estes passivos contingentes são representados pela prolação , posteriormente à celebração com o FAM do contrato do PAM de sentenças condenatórias em processos judiciais .

Estas condenações em acções judiciais não existiam nessa data, facto que originou a passagem a dívida orçamental.

Deste modo, no final do Programa a Autarquia está em condições de ver a sua situação financeira equilibrada e sem necessidade de recorrer a outro plano de ajustamento.

É feita uma outra crítica ao facto de no âmbito do FAM, o resultado das negociações de reestruturação da dívida ( financeira e não financeira ), ter ficado totalmente aquém das expectativas subjacentes à sua previsão legal, atendendo ao facto de a participação dos credores no ajustamento financeiro é um dos objetivos deste regime, o que demonstraria a inconsequência das eventuais 38 diligências efetuadas pela Autarquia nesta matéria face aos resultados alcançados.

Esta crítica é pertinente mas deveria ser dirigida ao legislador que faz depender esta reestruturação da vontade soberana dos credores( instituições de crédito).

O MFA não tem qualquer responsabilidade no facto de os credores, no exercício da soberania da sua vontade, se recusar a aceitar as propostas da autarquia.

O regime jurídico em questão não prevê qualquer acção coerciva contra as instituições de crédito que se recusam a aceitar as propostas do MFA pelo que esta crítica deve ser endossada exclusivamente ao legislador que não soube acautelar as consequências dessa recusa.

Também deve ser repondida a crítica efectuada no que respeita ao facto de não estar comprovada análise ou demonstração da necessidade de assistência financeira.

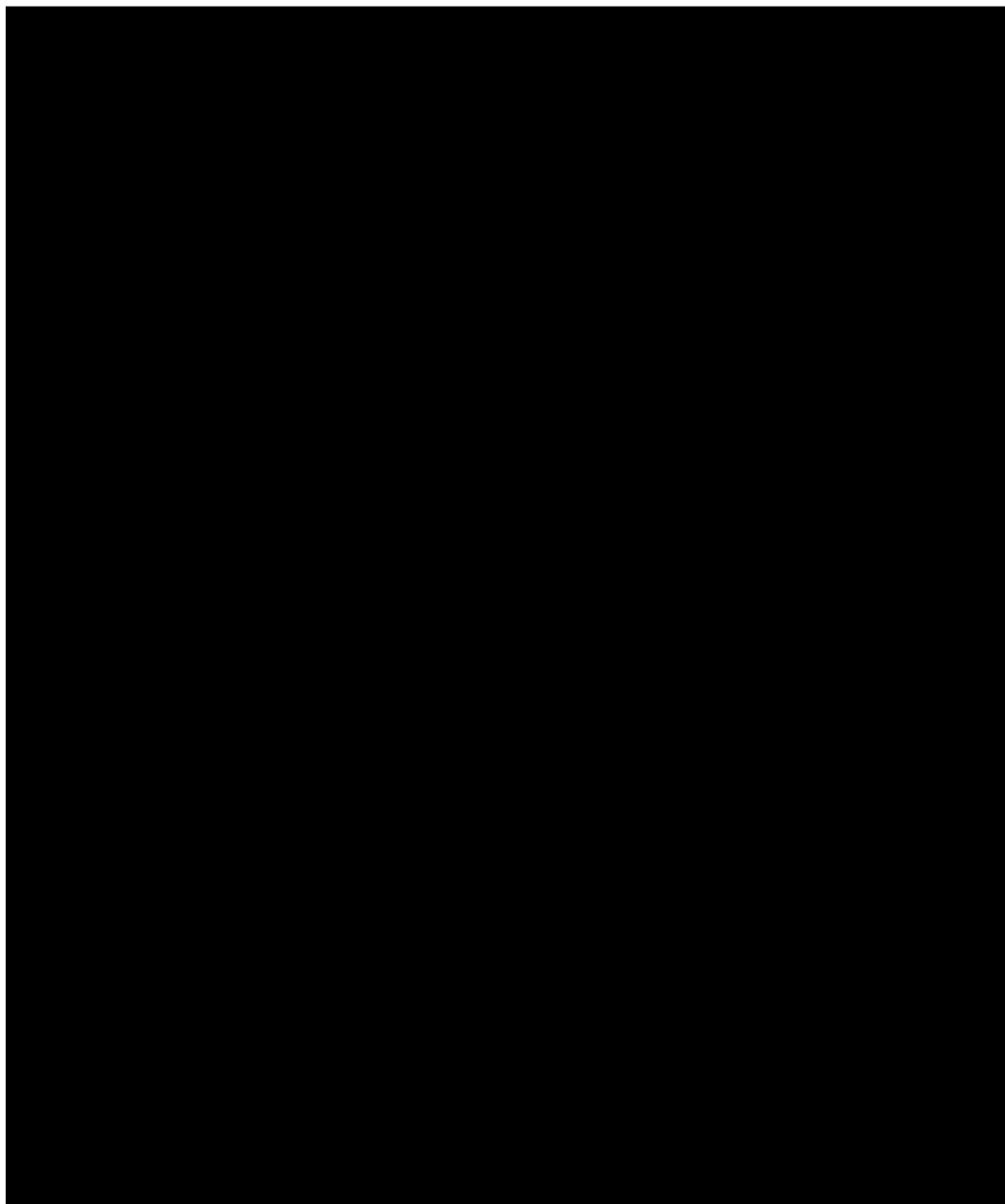
Quanto a esta prova basta referir o reconhecimento que o projecto de relatório faz da existência da relação global dos créditos objeto de reestruturação ( 32 620 056,73 euros ). É óbvio que a Autarquia tinha absoluta necessidade de utilizar a totalidade do capital arrecadado, no pagamento de despesas de capital de passivos financeiros ( 95,9% ), mas também de natureza corrente , designadamente, as relativas a parte dos passivos contingentes



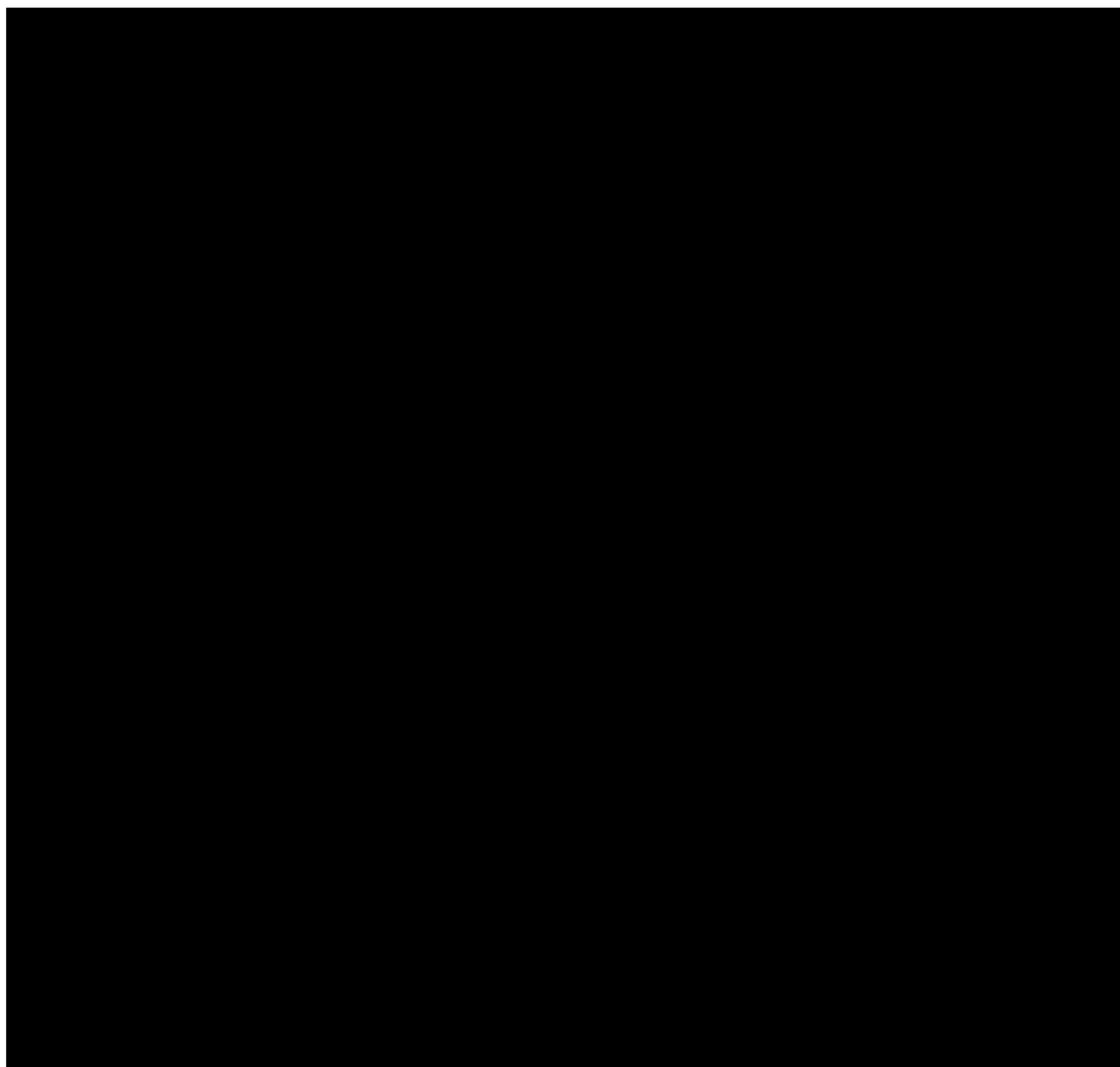
**BELCHIOR & ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.**

(sentenças condenatórias que se não fossem cumpridas causariam penhoras e apreensão judicial de bens).

Quanto ao Controlo interno e Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, é necessário referir que o Plano existente é anterior ao PAM e que o MFA está a ultimar a revisão desses Regulamentos Municipais.



**BELCHIOR & ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.**



Deve, pois, ser reformulado o projecto de relatório em consonância com o sobreditamente exposto.

O Respondente



## PROCURAÇÃO

Município de Fornos de Algodres, pessoa coletiva nº 505 592 959 com sede na Estrada Nacional 16, Fornos de Algodres representada pelo presidente da Câmara Municipal, Exmo. Senhor Dr. António Manuel Pina da Fonseca constitui seu procurador a sociedade de Advogados "Belchior & Associados, Sociedade de Advogados, RL" com sede na Av.<sup>a</sup> da República, nº 911 - 20, salas 21-28 em Vila Nova de Gaia, na pessoa do sócio advogado Dr. BOLOTA BELCHIOR, advogado com a cédula profissional nº 2174P, com escritório na mesma morada, a quem confere poderes forenses.

Fornos de Algodres, 22 de setembro de 2020

O Presidente do Município de Fornos de Algodres

(Dr. António Manuel Pina Fonseca)

**CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL = RESPOSTA DA ENTRADA AUDIIDA**

PONTO DO PROJETO	ASSESSAÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
3.1. e 3.2.	c1. No período 2010/2018, o MFA recorreu a duas operações de consolidação e/ou recuperação financeiras, tendo obtido financiamento, através do recurso a EMIP, que importou em 63,1 M€ (dos quais, 28,7 M€ do FAM), que utilizou na transformação de dívida administrativa e/ou comercial de CP em dívida financeira de MIP e na diluição do pagamento das prestações de empréstimos em vigor.  (Ponto 2.2.2)		O MFA teve necessidade de recorrer a duas operações de recuperação financeira no período indicado, por se ter verificado que o ajustamento definido no âmbito do PAEL não demonstrou ser suficiente para promover a sustentabilidade financeira do Município. O empréstimo de assistência financeira contratualizado com o FAM serviu para amortizar, integralmente, o empréstimo de reequilíbrio contraído no âmbito do PAEL, situação que, em nosso entender, parece de referir no ponto 2.2.1. do Relatório de Auditoria na medida em que os programas não são complementares como se poderia eventualmente inferir da assessoria/conclusão apresentada, uma vez que o FAM substituiu o PAEL que deixou de estar em vigor e de constituir dívida do MFA.
3.1. e 3.2.	c2. O documento final do PAM aprovado não integra, porque não foi previsto ou exigido pela DE do FAM, do FAM, com o objetivo de introduzir as alterações necessárias para colmatar as fragilidades identificadas (cfr., ainda, C3 a CS).  P2. Na referida revisão deverá ser incluído um mapa com a estimativa da evolução do PAM, em termos do limite da dívida total simplificado, entendido na altura da elaboração do PAM, como a forma de determinar, total de operações orçamentais, que deve conter apenas a dívida da natureza indicada e de forma discriminada por cada uma das entidades relevantes no final do exercício anterior, de modo a permitir, no futuro, um controlo consistente da		O MFA contactou a DE do FAM, que autorizou que fosse dado início aos trabalhos, no sentido de promover uma revisão do PAM, no qual, entre outras alterações, iremos propor a inclusão das alterações referidas em P1 e P2. Não obstante, informa-se que no Formulário V - Stock e Sustentabilidade da Dívida existe uma linha com a designação de "Rácio da Dívida Total", que contém as estimativas de um rácio do limite da dívida total simplificado, entendido na altura da elaboração do PAM, como a forma de determinar, total de operações orçamentais, que deve conter apenas a dívida da natureza indicada e de forma discriminada por cada uma das entidades relevantes no final do exercício anterior, municipal do Município ao longo do prazo de execução do PAM, que no caso do MFA é de 35 anos.

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	dessa informação condiciona e fragiliza situação.		Segundo informação prestada pela DE do FAM, "a análise da sustentabilidade da dívida municipal assenta sobre um modelo conceptual elaborado para o efeito no âmbito de conceitos académicos no âmbito das finanças públicas", conforme documento anexo 1. Segundo a mesma informação, "a avaliação das despesas com a prestação de serviços públicos essenciais e o cumprimento do serviço da dívida é feita previamente à aplicação do referido modelo".
3.1. e 3.2.	C3. A análise de sustentabilidade da dívida efetuada pela indicada DE não incorpora ou responde diretamente aos rácio e pressupostos subjacentes ao FAM nesta matéria, ou seja, a manutenção da prestação de serviços públicos essenciais e o cumprimento do serviço da dívida.  (vd. Ponto 2.3.3.1.)	Cfr. supra proposta P1	Ao analisar-se o Formulário V - Stock e Sustentabilidade da Dívida apresentado na proposta do PAM, verifica-se que o mesmo foi preenchido pelo Município numa escala de milhares de euros e que, por algum motivo não detetado na altura, o valor base de dívida de 2015 não foi transportado para as células seguintes, logo a evolução da dívida, condizente às amortizações previstas no respetivo mapa, não se encontrava devidamente evidenciada.  Neste sentido, remete-se como Anexo 2 o respectivo mapa corrigido deste lapso de diferença de unidades de escala, sem qualquer outra alteração aos valores inscritos, através do qual se poderá verificar que a evolução da dívida prevista no PAM tende para zero no final do prazo do Programa. Neste sentido, solicita-se que seja aceite a correção deste lapso material e que o mesmo possa ser relevado no âmbito da assertão/conclusão formulada em C4.
3.1. e 3.2.	C4. De acordo com o PAM elaborado e aprovado, a dívida municipal no ano base (2015) era de 32 179 788 euros, estimando-se que em 2051 seria de 32 179 788 euros (redução de menos 1%), pelo que o recurso ao FAM não resulta um efectivo ajustamento da situação financeira do Município, que, atendendo à evolução indicada, no final do Programa estaria a necessitar de aderir a um outro plano de ajustamento.  Além, alguns dos primeiros 10 anos de vigência do PAM verificam também o incumprimento, no que concerne à dívida, à receita e às despesa global e com aquisição de bens de capital, da obrigação de intensificação do ajustamento financeiro nos primeiros anos do Programa.  (vd. Ponto 2.3.3.4.)	Cfr. supra proposta P1	

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>O PAM contempla a intensificação máxima possível, na medida em que o mesmo foi elaborado em função dos compromissos detidos pelo MFA à altura da elaboração do Programa, considerando-se as condições específicas deste município quanto à reestruturação da dívida existente (essencialmente financeira e de elevada dimensão e onerosidade), à reduzida capacidade de arrecadação de receita suplementar e à dificuldade de redução de algumas despesas face aos compromissos transitados e que, como consabido, obrigaram a um ajustamento adequado, o que não tinha sido possível conseguir no âmbito do PAEL, precisamente porque as referidas características deste município não foram, então, incorporadas no respectivo plano.</p> <p>Solicitada à DE do FAM informação sobre o teor da assessoria/consiliação CS, transcreve-se a mesma nos seguintes termos:</p> <p>"Com o devido respeito pelas conclusões apresentadas pela IGF no ponto C5, não nos é possível concordar com as mesmas, uma vez que, em nossa opinião, as medidas referidas anemias deverão ser consideradas se forem efectivamente possíveis de aplicar de forma realística, atendendo às condições específicas de cada município, caso contrário darão origem a empolamentos irrealistas dos programas de ajustamento o que se pretende, a todo o custo, evitar.</p> <p>Ora, no caso do MFA, verifica-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto a novos preços e tributos municipais a lançar, incluindo derramas, taxas e encargos de mais-valia, foi imposta ao MFA, nos termos do ponto 8 do PAM, a</li> </ul>
	C5. O PAM apresenta ainda outras fragilidades face ao regime legal, de que salientamos:	<p>✓ Falta de quantificação ou omissão de algumas medidas legalmente obrigatórias, atendendo às características da Autarquia;</p> <p>✓ Inexistência de qualquer documento ou análise que fundamente, no presente caso, a necessidade de recurso aos três mecanismos previstos no FAM, atendendo a que são sucessivamente subsidiários uns dos outros;</p> <p>✓ Falta de razoabilidade e de adequação de alguns objetivos definidos, nomeadamente na receita, despesa e dívida.</p> <p>(vd. Pontos 2.3.3. e 2.3.3.5 a 2.3.3.8.)</p>	<p>Cfr. supra proposta P1</p> <p>3.1. e 3.2.</p>

	<p>actualização anual pelo prazo de vigência do PAM, da regulamento e respectiva tabela municipal de taxas e preços que, são os documentos onde permitem incorporar e modificar os preços aplicados pelos municípios, pelo que o simples facto de não ter sido utilizada a terminologia exacta constante do diploma legal, não significa que o mesmo não tenha sido imposto ao Município em questão. Não obstante, não foram identificadas derramas, taxas e encargos de mais-valia capazes de introduzir aumentos materialmente relevantes face às características do tecido socioeconómico do concelho. O ajustamento nesta área incidiu na intensificação da fiscalização municipal ao nível das actividades económicas.</p> <p>- Relativamente ao Património a alienar e face à experiência tida no PAEL, onde se verificou que todo o programa do MFA estava alicerçado numa hipotética venda de património que nunca se veio a concretizar, devendo exactamente às características do mesmo e ao fraco potencial do mercado imobiliário do próprio concelho, a aceitação de qualquer proposta nesse sentido representaria uma falácia que, tendo sido aceite para efeitos do PAEL, não se pretendeu repetir face aos impactos que causaria no empolamento da receita prevista e, consequentemente, na execução do próprio programa. Para melhor se perceber este entendimento, reflita-se que o principal imóvel constante do património municipal é o complexo turístico de Vila Ruiva, com um valor contabilístico de 7,2 M€ à data de elaboração do PAM e cuja venda havia sido prevista no PAEL por 12M€ o que atesta exactamente a dimensão do empolamento desse programa que se pretendeu evitá-la na elaboração do PAM.</p>
--	--

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>- Quanto aos segmentos da atividade empresarial local ou de participações locais eventualmente à alienar, para além da sua reduzida materialidade e impacto que teriam no programa, também se entendeu que não haveria qualquer perspectiva que as mesmas se pudessem vir a concretizar, tendo em consideração as características do próprio município, pelo que mais uma vez se iria empolar o PAM, de forma irrealista conforme aconteceu em programas anteriores e de forma transversal a nível nacional na execução dos orçamentos municipais da receita, que não se pretendeu repetir.</p> <p>Neste sentido, parecem-nos algo desajustadas a referência efectuada no ponto 2.3.3.3. do Relatório de auditoria, uma vez que os pontos não incluídos no PAM, não o foram por qualquer falta de rigor da entidade Gestora do Programa, mas precisamente pelo contrário, para assegurar esse rigor, impedindo a inclusão de verbas e o empolamento de receitas que, sabia-se à partida por experiências anteriores, teriam muito poucas hipóteses de se virem a concretizar face às características específicas deste município.</p> <p>Ainda a este propósito e para reforço do referido no parágrafo anterior, não podemos deixar de fazer referência à inclusão do ponto 10 do ponto, através do qual o município se compromete a utilizar a receita gerada com medidas não previstas e/ou especificadas no PAM na redução extraordinária da dívida total, nomeadamente a que decorrer da venda de bens de investimento. Ou seja, dada a incerteza de concretização de vendas de património ou a pouca materialidade das restantes medidas não incluídas no PAM, cuje se o fossem poderiam distorcer o Programa, pelo que,</p>

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>Caso eventualmente venham a ser concretizadas, sé-lo-ão ao abrigo do ponto 10 do PAM."</p>
3.1. e 3.2.	<p>65. De qualquer modo, atendendo ao PAM aprovado e aos dados recolhidos nesta auditoria, em 2018, não obstante o incumprimento do objetivo previsto no PAM para a relação entre a receita e a despesa e, em termos absolutos, ao nível da despesa (desvio de 621 mil euros), o MFA superou os da receita (mais 4 069 euros) e da dívida municipal (menos 317 mil euros).</p> <p>Para além disso, entre 2015/2017, o MFA tem vindo a reduzir a OTCO e o excesso do respetivo limite, o que não se verificou em 2018, ainda que apenas por força da arrecadação do capital do FAM para pagamento de passivos contingentes, previstos no PAM, que passaram, nesse ano, a dívida orçamental.</p> <p>Deste modo, em 2018, à Autarquia, segundo uma perspetiva integrada, cumpriu, em termos substanciais, o PAM elaborado no âmbito do FAM.</p> <p>Nvt. Pontos 2.4.2.1. a 2.4.5.2. e 2.4.7.1.]</p>	<p>P3. Adoção de procedimentos que garantam o:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Cumprimento, em termos globais e quanto a medidas específicas, dos objetivos previstos no PAM, com que o MFA se comprometeu, de forma expressa, para o que contribuirá, de forma decisiva, uma gestão orçamental e uma situação financeira equilibrada e sustentável;</li> <li>✓ Controlo da evolução real das principais variáveis relevantes (receita, despesa, dívida e posição em termos do respetivo limite) face, sendo caso disso, aos valores estimados no PAM, de modo a identificar e adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, e, assim, a atingir o objetivo visado pelo FAM.</li> </ul>	<p>O MFA tem pautado a sua atuação pelo desenvolvimento de todos os esforços no sentido de cumprimento dos objectivos previstos no PAM. Nesse sentido, tendo esses objectivos cumpridos como bem é reconhecido no presente relatório de Auditoria, pretendemos adotar todos os procedimentos que se mostram necessários para cumprir com medidas específicas, mesmo que as mesmas, sejam compensadas pela intensificação de medidas alternativas que vissem manter ou aumentar os saldos gerados como tem sido conseguido. Também neste sentido, procuraremos, no âmbito da Revisão a iniciar, propor a consideração das sugestões propostas em P3 nas medidas do PAM.</p>
3.1. e 3.2.	<p>67. O MFA, ao nível do reporte e divulgação de informação decorrentes da adesão ao FAM, cumpriu os deveres legais, embora os dados reportados àquela entidade não refletissem, com inteira fiabilidade o valor de algumas variáveis relevantes, em especial, no que respeita às medidas específicas quantificadas de despesa (diferença de 4,1 Mt).</p> <p>(vd. Ponto 2.4.6.1.)</p>	<p>P4. Criação e aplicação de uma base sistemática de recolha e validação da informação para efeitos de monitorização, acompanhamento e reporte rigoroso, aos órgãos municipais e à DGE do FAM, das grandes relevantes face aos objetivos, medidas e obrigações a que o Município se vinculou.</p>	<p>Embora se tenham vindo a desenvolver os esforços possíveis face aos recursos técnicos, humanos e materiais ao dispor do MFA, iremos providenciar no sentido de acolher a proposta formulada em P4.</p>

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	PROPOSTA	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
3.1. e 3.2.	<b>CB.</b> A NMCI e o PGRCIC não são coerentes entre si, não contemplam as alterações legislativas posteriores à sua elaboração, nem preveem qualquer regime destinado especificamente a garantir o cumprimento do PAM, ao que acresce que a NMCI, de forma particular, não está articulada com a atual estrutura orgânica dos serviços. (Vd. Ponto 2.6.1.)	<b>PG.</b> Revisão da NMCI e do PGRCIC no sentido de efetuar a articulação entre ambos e de incluir os procedimentos e controlos necessários para monitorizar e garantir o cumprimento das alterações ocorridas ao nível do quadro legal e, especialmente, da execução do PAM, bem como de promover a sua adequação à atual estrutura orgânica dos serviços.	Embora se tenham vindo a desenvolver os esforços possíveis face aos recursos técnicos, humanos e materiais ao dispor do MFA, iremos providenciar no sentido de acolher a proposta formulada em PG.
3.1. e 3.2.	<b>CB.</b> O MFA não dispõe de um serviço específico ou de um elemento que realize a função de controlo interno. (Vd. Ponto 2.6.2.)	<b>PG.</b> Designação de um serviço ou pessoa responsável pela função de controlo interno.	Iremos providenciar no sentido de acolher à proposta formulada em PG.